

5ª REUNIÃO PLENÁRIA DO CBH-AT DE 2021 - EXTRAORDINÁRIA

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 -
RERRATIFICA A ÁREA DE RESTRIÇÃO E CONTROLE PARA A
CAPTAÇÃO E USO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, NA REGIÃO DE JURUBATUBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

15 de dezembro de 2021

[Formato virtual](#)

ETAPAS DA REVISÃO DA DELIBERAÇÃO CBH-AT nº 01/2011

- ✓ Formação de Grupo de Trabalho Jurubatuba da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas (CT-AS) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (CBH-AT):
DATA: 29/09/2020
- ✓ Elaboração do Plano de Trabalho do GT e estratégias da revisão com base na Deliberação original : **de 2020 até fevereiro de 2021**
- ✓ Audiência Pública: **30/09/2021**

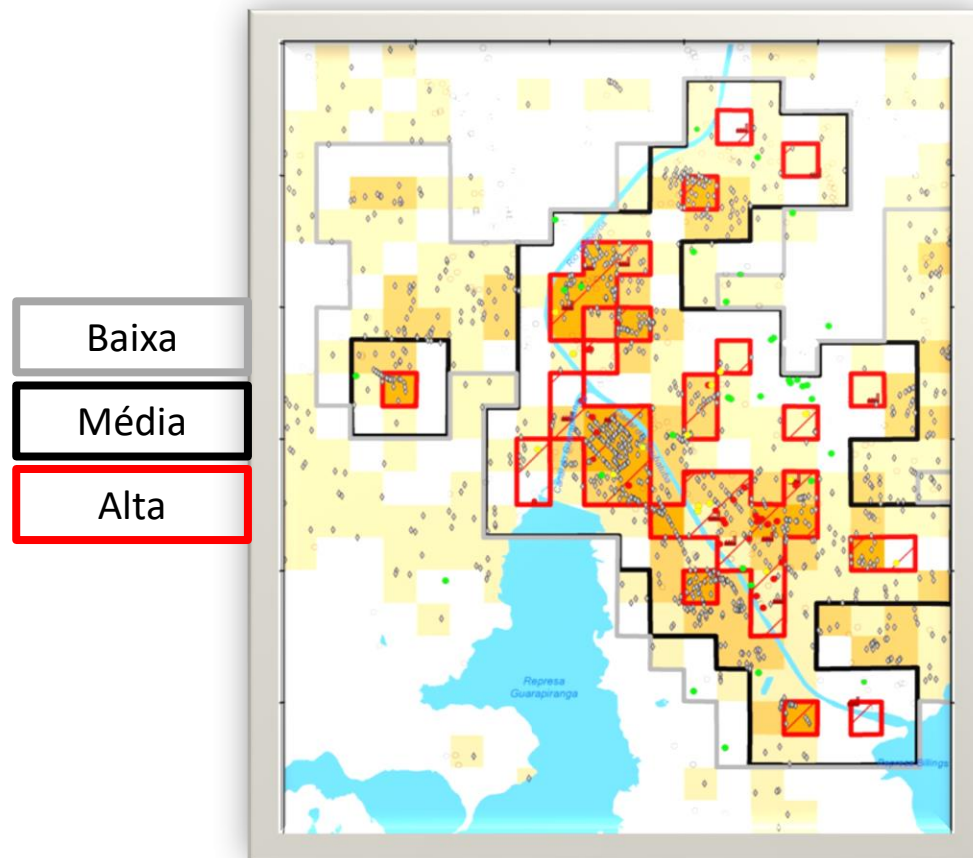
DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021



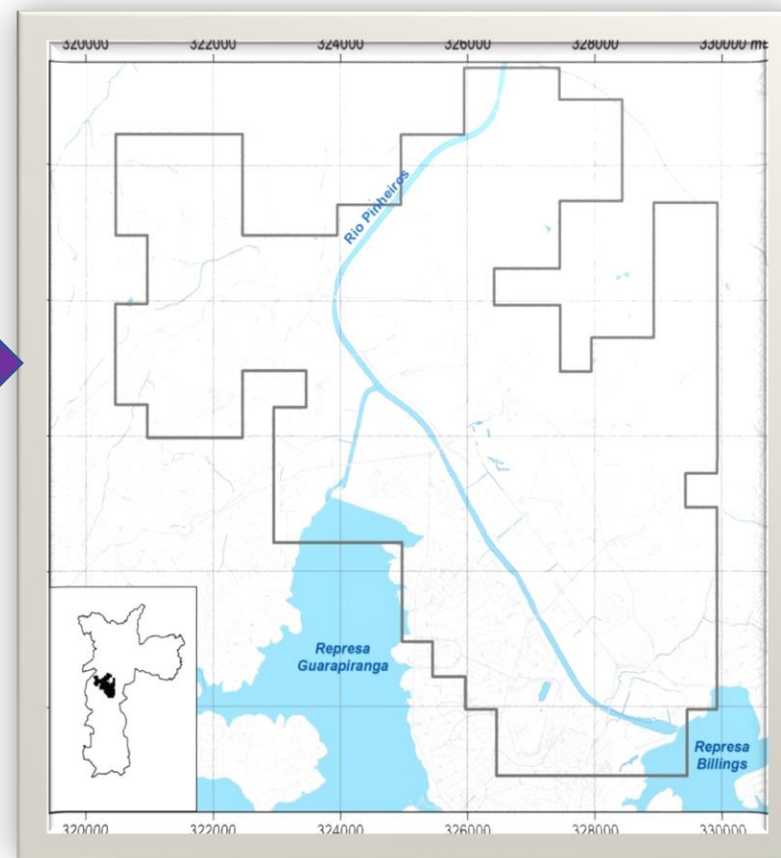
Artigo 1º - Fica rerratificada a Deliberação CBH-AT nº 01, de 16 de fevereiro de 2011, nos termos aqui estabelecidos, e definida a continuidade da Área de Restrição e Controle para Captação e Uso das Águas Subterrâneas na Região de Jurubatuba (ARC-Jurubatuba), no município de São Paulo, delimitada no mapa constante do Anexo I.

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 01/2011



DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138/2021



DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Artigo 3º - Na ARC-Jurubatuba, a concessão da outorga para novos poços de abastecimento ou a renovação da outorga dos poços de abastecimento existentes antes da publicação desta Deliberação, poderá ser concedida desde que o usuário do poço obedeça às seguintes condições e critérios:

II – O poço de abastecimento deve captar as águas provenientes exclusivamente do aquífero cristalino, não sendo permitida a outorga para poços que explorem as águas do aquífero sedimentar;

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

III - Apresentação de relatório contendo laudo conclusivo a partir da aplicação de métodos adequados, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando que o poço explota somente o aquífero cristalino e que não existem infiltrações passíveis de contaminar o aquífero captado;

IV – Realização das análises físico-químicas e microbiológicas das águas coletadas após a perfuração de novo poço de abastecimento ou coletadas periodicamente no poço de abastecimento. Os parâmetros a serem analisados são os de potabilidade, definidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 888 de 2021, e os parâmetros etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC) e seus produtos de degradação (1,1-Dicloroetano, 1,2-Dicloroetano, 1,1,1-Tricloroetano, Cloreto de Vinila, 1,1-Dicloroetano, cis 1,2-Dicloroetano, trans 1,2-Dicloroetano, Tricloroetano – TCE e Tetracloroetano – PCE).

§ 2º - O relatório mencionado no Inciso III, as demais instruções para a elaboração das análises químicas, assim como a confecção e entrega dos relatórios de monitoramento, deverão seguir as orientações disponibilizadas no “site” do DAEE, CETESB e Vigilância Sanitária. Os documentos assim produzidos deverão compor o Banco de Dados da ARC-Jurubatuba sob a responsabilidade da CETESB, que ficará disponível aos demais órgãos gestores, DAEE e as Vigilâncias Estadual e Municipal de Saúde para fins de fiscalização e tomada de decisão.

Artigo 4º - Os resultados dos laudos produzidos na forma do Artigo 3º poderão deflagrar as seguintes ações:

I – Se os resultados das análises físico-químicas e microbiológicas das águas coletadas após a perfuração de novo poço de abastecimento ou coletadas periodicamente no poço de abastecimento, conforme inciso IV do artigo 3º, **atenderem** os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, os Valores de Intervenção definidos pela CETESB, por meio da Decisão de Diretoria nº 256/2016/E, e não apresentarem traços ou detecção acima dos limites de quantificação do método analítico utilizado para etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC) e seus produtos de degradação descritos a seguir: 1,1-Dicloroetano, 1,2-Dicloroetano, 1,1,1-Tricloroetano, Cloreto de vinila, 1,1-Dicloroetano, 1,2-Dicloroetano – cis, 1,2-Dicloroetano – trans, Tricloroetano – TCE e Tetracloroetano – PCE, **as águas do poço de abastecimento poderão ser utilizadas para qualquer tipo de uso;**

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

II – Se os resultados das análises físico-químicas e microbiológicas das águas realizadas na forma do Inciso I deste artigo **apresentarem inconformidades** (não atenderem aos padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde ou não atendam os Valores de Intervenção definidos pela CETESB por meio da Decisão de Diretoria nº 256/2016/E ou apresentem traços ou detecção acima dos limites de quantificação do método analítico utilizado para etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC) e seus produtos de degradação), **a outorga poderá ser concedida desde que seja implementado tratamento da água que viabilize o uso pretendido.** Nessas situações, o tratamento das águas proposto pelo usuário do poço de abastecimento deverá ser aprovado por meio de parecer técnico da CETESB, conforme previsto na Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03/2006, que terá um ano de prazo de validade, após a data da sua emissão. **Caso não seja viável o tratamento proposto, o poço de abastecimento poderá ser tamponado, desativado temporariamente ou utilizado como poço de monitoramento,** conforme alíneas b, c e d, Inciso III do artigo 8º;

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

III - Se for constatada situação que evidencie infiltrações passíveis de contaminar o aquífero cristalino e não for possível corrigir os danos ou avarias, a partir de projeto de recuperação do poço de abastecimento apresentado pelo usuário e aprovado mediante parecer técnico da CETESB, com anuência do DAEE, o poço poderá ser interditado e/ou lacrado pela Vigilância Sanitária e tamponado pelo usuário.

Artigo 6º - Após a publicação desta Deliberação, o DAEE notificará os responsáveis legais pelos poços de abastecimento de água existentes para a realização da primeira campanha de monitoramento, nos termos do Inciso IV do artigo 3º, cujo laudo será apresentado à CETESB no prazo 60 (sessenta) dias por meio eletrônico, contados a partir da notificação do DAEE.

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 138, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Artigo 8º - O Banco de Dados da ARC-Jurubatuba representa a plataforma principal para a gestão e controle das águas subterrâneas e para a tomada de decisão conjunta dos órgãos gestores DAEE, CETESB, CVS/SS e COVISA-Municipal, em especial para:

I - Caso constatadas as situações descritas no inciso II do artigo 4º e/ou durante o monitoramento da qualidade da água dos poços de abastecimento, a CETESB utilizará as informações obtidas para as ações de fiscalização e identificação das áreas contaminadas ou das fontes causadoras da contaminação das águas subterrâneas.

II - Caso constatadas as situações descritas no inciso II do artigo 4º e/ou durante o monitoramento da qualidade da água dos poços de abastecimento, a CETESB informará o DAEE e Vigilâncias Municipal e Estadual via Banco de Dados da ARC-Jurubatuba para as ações cabíveis no âmbito das suas atribuições.

III – Como decorrência das ações de fiscalização e com base nos dados e nas informações do Banco de Dados da ARC-Jurubatuba, as possíveis decisões dirigidas aos poços de abastecimento são as seguintes:

- a) Concessão da outorga conforme o artigo 3º;
- b) Desativação temporária;
- c) Desativação definitiva (tamponamento do poço de abastecimento); e
- d) Utilização do poço de abastecimento de água como poço de monitoramento da ARC -Jurubatuba.

MUITO GRATO!!

Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT
Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS
Grupo de Trabalho - GT Jurubatuba